



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL**

**PUBLICAÇÃO EM MURAL ELETRÔNICO Nº 16325/2016**  
**CONTEÚDO DA DECISÃO**

PEDIDO DE RESPOSTA Nº 529-43.2016.6.04.0000 - Classe Rp

REPRESENTANTE(S): ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

ADVOGADO(S): Daniel Fabio Jacob Nogueira (OAB: 3136), Marco Aurélio de Lima Choy (OAB: 4271), Ney Bastos Soares Junior (OAB: 4336)

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO MAJORITARIA "POR UMA SO MANAUS" (PSDB, PMDB, PP, PTB, PPS, PHS, PV, PSL, PPL, PRP e PTN)

ADVOGADO(S): Daniel Fabio Jacob Nogueira (OAB: 3136), Marco Aurélio de Lima Choy (OAB: 4271), Marcos dos Santos Carmo Filho (OAB: 6818), Ney Bastos Soares Junior (OAB: 4336)

REPRESENTADO(S): RÁDIO DIFUSORA DO AMAZONAS LTDA

REPRESENTADO(S): MARCELO RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO(S): Francisco Augusto Martins da Sillva (OAB: 1753), João Victor Pereira Martins da Silva (OAB: 8726), José Luiz Franco de Moura Mattos Júnior (OAB: 5517), Juliano Luis Cerqueira Mendes (OAB: 3940)

RELATOR: Lídia de Abreu Carvalho Frota

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Processo n.º 529-43.2016.6.04.0000 Classe 99

PEDIDO DE RESPOSTA

Representante: Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto.

Representante: Coligação Majoritária "Por Uma Só Manaus" - PSDB, PMDB, PP, PTB, PPS, PHS, PV, PSL, PPL, PRP e PTN.

Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira OAB/AM 3.136 e outros

Representada: Rádio Difusora do Amazonas Ltda.

Representado: Marcelo Ramos Rodrigues

SADP n.º 34.892/2016.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de resposta ajuizado pela Coligação Majoritária Por Uma só Manaus em face da Rádio Difusora do Amazonas Ltda e Marcelo Ramos Rodrigues.

Alega o Representante (02/17) que, no dia 05 de outubro de 2016, em programa da Rádio Difusora denominado "Giro de Notícias" veiculou fatos sabidamente inverídicos, através de manifestações de jornalista da emissora e do Representado ali entrevistado, no qual tentam

vincular o candidato da coligação representante ao episódio da operação policial "Maus Caminhos"

Apresenta, o Representante, a degravação da fala do apresentador, alegando que o mesmo utilizou o tempo total de 2:08" (dois minutos e oito segundos) para veicular os ataques. Segue transcrição do foi afirmado:

Orlando Câmara -

(...)

"Revela uma rede de fraude na saúde pública. Talvez desde 2002 e pelo que noticia nas redes sociais, no domingo o "Fantástico" revela que a Maus Caminhos se estende, inclusive, ao município de Manaus. Como é que o senhor encara essa questão. A terceirização na saúde proporciona a corrupção, é isso?"

(...)

Marcelo Ramos: ... "falta uma posição mais dura do prefeito que parece, que tudo indica, enrolado até o pescoço também nesse escândalo por conta da contratação sem licitação pela SEMSA, da empresa do senhor Davi Flores, que é um dos presos da operação "Maus Caminhos" . Então a Prefeitura de Manaus contratou sem licitação, para fazer um serviço de telemarketing, serviço de combate ao Zika Vírus, a mesma empresa e duas atividades que não tem nada a ver uma com a outra de um dos presos da operação Maus Caminhos e ao que tudo indica, o prefeito está enrolado até o pescoço também nessa operação, vamos ver o que é que o Fantástico vai noticiar no domingo."

Aduz que é clara a divulgação por parte do jornalista Orlando Câmara e do entrevistado de informações sabidamente inverídicas pois, reportaram-se a conteúdo de notícia que ainda não havia sido veiculada.

Sustenta que a afirmação "o prefeito está enrolado até o pescoço" é inverídica, difamatória e injuriosa visto que não há nenhuma investigação relacionada à citada operação contra a Prefeitura de Manaus, muito menos contra o atual prefeito.

Embasa juridicamente seu pedido no artigo 3.º e 17 da Resolução n.º 23.462/2015 c/c artigo 58 da Lei das Eleições.

Ao final, requer o deferimento do pedido de Direito de Resposta, a ser exercido no mesmo período da veiculação das afirmações na Rádio Difusora, no horário do programa "Giro de Notícias" pelo tempo de 2:08 (dois minutos e oito segundos).

Regularmente notificados, o Representado Marcelo Ramos alega (25/52) que o pedido de resposta só é viável quando for possível extrair, da afirmação pontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação; que da afirmação feita pelo representado não se pode extrair ofensa de caráter pessoal. Anexou aos autos Dispensa de licitação para a contratação da empresa D de Azevedo e o contrato da prefeitura - SEMSA com a mesma. Ao final requer a improcedência da representação.

A representada Rádio Difusora, em sua contestação, às fls. 54/63, alega que a degravação trazida na exordial não transparece o direito invocado pelo representante, visto que não desborda da manifestação crítica típica do debate eleitoral; que pergunta feita pelo radialista ao

entrevistado não ultrapassa o limite da liberdade de expressão e manifestação do pensamento enquanto se resumiu a apontar publicações divulgadas nas redes sociais e blogs sobre a matéria.

Por fim, requer seja julgada improcedente a ação.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral opinou pela concessão do direito de resposta vindicado.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, verifico necessário realizar esclarecimento acerca da legitimidade da Rádio ou qualquer outro veículo de comunicação figurar no polo passivo de representação com pedido de direito de resposta quando sua manifestação possa vir a interferir na competição eleitoral, causando desequilíbrio ao processo eleitoral.

Em que pese o reconhecimento das partes de que se trata de matéria relacionada à propaganda eleitoral, verifico destacar a possibilidade de que o instituto do Direito de Resposta seja destinado à reparação de possível desequilíbrio eleitoral proporcionado por qualquer veículo de comunicação. É como tem decidido os Tribunais em todo o país, senão vejamos:

"[...] Direito de resposta - imprensa escrita. Competência. Ofensa. Deferimento. 1. Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta. Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta aos candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral nos casos em que o direito de informar tenha extrapolado para a ofensa ou traga informação inverídica. [...]" (Ac. de 2.8.2010 na Rp nº 197505, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL REJEITADA. ACOLHIDAS AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESPOSTA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO. DIFUSÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A UM CANDIDATO E FAVORÁVEL A OUTRO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO DISPENSADO A UM CANDIDATO. RESPONSABILIDADE. MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Enquadrando-se a emissora de rádio no conceito de veículo de comunicação não há que se falar em incompetência da Justiça Eleitoral para julgar pedido de direito de resposta por descumprimento da Lei n.º 9.504/97. Preliminar rejeitada. [...] Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte do apresentador de programa. Em que pese seja garantido às emissoras de rádio e televisão a liberdade de expressão e de informação, não é lícito ultrapassar essa liberdade e fazer expressa referência às eleições. A Lei n.º 9.504/97, em seu artigo 45, inciso III, veda a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeitando a emissora de rádio ao pagamento de multa, sendo irrelevante para a aplicação da multa se a opinião foi divulgada por entrevistado, pela emissora ou por agente dela. A legislação eleitoral veda ainda o tratamento privilegiado dispensado a um candidato em detrimento dos demais, sujeitando a emissora de rádio à aplicação de multa. [...] (RE 23315 MS, Relator(a): ELTON LUÍS NASSER DE MELLO, 09/09/2013, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 898, Data 18/09/2013, Página 05/06).

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. LEGITIMIDADE PASSIVA

DE JORNAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA. FALTA DE VERACIDADE. TEXTO DE RESPOSTA. RÉPLICA CLARA E OBJETIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Impõe-se o reconhecimento da legitimidade de jornal, para figurar no polo passivo de representação com pedido de direito de resposta, quando o aludido veículo de comunicação é o patrocinador da matéria apresentada. 2. A divulgação de matéria referente à classificação de candidatos, sem a devida fundamentação em pesquisa eleitoral, que possa prejudicar candidato, caracterizando a falta de veracidade da informação, enseja o deferimento do direito de resposta. 3. O texto da resposta deve ser claro e objetivo, guardando pertinência temática com a notícia apresentada pelo autor. Recurso conhecido e improvido. (RE 4240 GO, Relator(a): VITOR BARBOZA LENZA, Julgamento: 01/09/2008, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Recurso Eleitoral. Representação. Direito de Resposta. Eleições 2008. Procedência. Preliminares. [...] 2) Ilegitimidade passiva da empresa jornalística. Rejeitada. Veículo de comunicação que divulga matéria negativa ou ofensiva tem legitimidade para figurar no pólo passivo da representação por direito de resposta. Precedente. [...] (RE 5013 MG, Relator(a): RENATO MARTINS PRATES, Julgamento: 01/10/2008 Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20:35, Data 01/10/2008)

Recurso. Direito de Resposta. Eleições 2012. Decisão originária que julgou parcialmente procedente a representação, concedendo direito de resposta à recorrida. Legitimidade do órgão de imprensa escrita para figurar no polo passivo do pedido de direito de resposta. Assegurado o direito de resposta ao candidato atingido por afirmação injuriosa, difamatória ou ofensiva, difundida por qualquer veículo de comunicação social. Notícia veiculada no jornal que extrapola a crítica moderada, externando opinião maliciosa e tendenciosa. Provimento negado. (RE 82676 RS Relator(a): DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Julgamento: 11/09/2012, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012)

Recurso. Direito de resposta. Imprensa escrita. Representação rejeitada pelo magistrado originário ao entendimento de que o representado é parte ilegítima. Reconhecimento da legitimidade de jornal para figurar no polo passivo de representação com pedido de direito de resposta, quando o aludido veículo de comunicação é o patrocinador da matéria noticiada. O órgão de imprensa deve se submeter às regras da disputa quando determinada manifestação sua possa, mesmo que potencialmente, vir a desequilibrar a competição eleitoral. Remessa dos autos à origem para regular processamento do feito. Provimento. (RE 85189 RS, Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Julgamento: 11/09/2012, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012) (todos sem grifos no original).

Passo à análise do mérito.

Sabe-se que o direito de resposta é uma garantia com fulcro constitucional e, especificamente, na seara eleitoral um instituto que proporciona o equilíbrio entre o direito da personalidade e a liberdade de expressão, mais precisamente durante a propaganda eleitoral.

Decerto que o artigo 58 da Lei 9.504/97 trata sobre a matéria, contudo, não a esgota, cabendo à doutrina e jurisprudência delimitarem sua abrangência, bem como estabelecer sua aplicabilidade. Nesse sentido, é cediço que a legislação e jurisprudência apontam no sentido de impedir que ocorram ofensas que extrapolem o debate político-administrativo e penetrem na esfera

da honra subjetiva dos candidatos. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ASSOCIAÇÃO. MENSAGEM. DEPRECIATIVA. IMAGEM. CANDIDATO. OFENSA PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. INOVAÇÃO. CONCEITO. PRECEDENTES TSE. REPRIMENDA. CONFIGURAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Conforme precedentes do TSE, que inovou no conceito de propaganda eleitoral gratuita, não se pode admitir que neste tipo de veiculação haja ofensas pessoais a candidatos, restando que se faça alusão propositivas e programáticas em relação as plataformas de governo. 2. Fazer referência a fatos isolados que denotem ser depreciativos a candidato, relacionando-os a sua imagem, enseja a caracterizar situação que possa a embutir no eleitorado qual o melhor candidato a ser votado, devendo ser retirada do 'ar' a propaganda eleitoral gratuita. Procedência parcial da Representação. (TRE-CE - 42: 275620 CE, Relator: ANTONIO SALES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/10/2014).

Imperioso reconhecer a proteção constitucional à liberdade de expressão, amplamente defendida pela segunda Representada. Contudo, como bem reconhece, a proteção à realização da crítica não se revela livre de limites, restando delimitada à realização de crítica de natureza político-administrativa, sem ofensas à honra dos candidatos.

Sendo assim, cinge-se a controvérsia à existência ou não de discurso cujo conteúdo contenha afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas.

Da análise dos autos, verifico que o apresentador do programa, responsável pela realização da entrevista, questionou o representado sobre a operação Maus Caminhos e que o município de Manaus estaria também envolvido e como o mesmo encarava essa questão. A resposta do representado foi, dentre outras colocações, de que "ao que parece, que tudo indica, o prefeito está enrolado até o pescoço" .

Verifico que tal afirmação tem a intenção de relacionar o representante com a operação deflagrada pela Polícia Federal, chamando a atenção para conteúdo de reportagem que ainda seria veiculada no programa Fantástico da Rede Globo de Televisão no dia 09/10/2016, domingo.

A meu sentir, tal afirmação que "o prefeito está enrolado até o pescoço também nessa operação" , reveste-se de cunho injurioso, calunioso, difamatório e sabidamente inverídico pois não há relação, que se possa afirmar incontroversa, do representante com a supracitada operação. Nesse sentido, colho o seguinte julgado recentíssimo:

PROCESSO:RE 56-79.2016.6.21.0066PROCEDÊNCIA CANOAS  
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO POR UMA CANOAS DE VERDADE (PTB - PMDB -REDE - PSC - PR - PSDC - PRTB - PMN - PRP - PEN - PTDOB). RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO BOM - BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL -

CANOAS (PRB - PT - PDT - PP - PSB - PCDOB - PROS - PPS - SD - PV -PTC - PTN - PHS - PSD) E LUCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA. Recurso. Representação. Direito de Resposta. Horário Eleitoral Gratuito. Rádio. Programa em bloco. Art. 58, § 1º, da Lei n. 9.504/97.Eleições 2016. Decisão do juízo a quo pela parcial procedência da representação, para assegurar o direito de resposta aos recorridos. Conferido efeito suspensivo à veiculação da

resposta nesta instância. No caso concreto, houve menção à operação Lava-Jato no horário eleitoral gratuito, havendo vinculação da referida investigação ao nome da candidata recorrida. Considerando que atualmente tal referência é quase sinônimo de culpabilidade, resta evidenciada acusação difamatória sobre a candidata, a merecer o direito de resposta. Ainda que notório o envolvimento do partido integrante da coligação na operação Lava Jato, inviável que se permita acusar todos os seus integrantes indistintamente. Manutenção da sentença. Provimento negado.

A concessão do direito de resposta fica condicionada à existência de veiculação de calúnia, difamação, injúria ou informação sabidamente inverídica, capaz de induzir o eleitor a um conceito errôneo a respeito de determinado candidato, condição que detecto no caso em comento.

Diante de todo o exposto e, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, julgo PROCEDENTE o pedido, deferindo o direito de resposta no tempo total de 2:08" (dois minutos e oito segundos), a ser veiculado na Rádio Difusora no programa denominado "Giro de Notícias" , conforme o artigo 58, § 3º, II, c da Lei 9.504/97.

Expeça-se o necessário imediatamente.

Manaus, 17 de outubro de 2016.

LÍDIA DE ABREU CARVALHO FROTA  
Juíza da Propaganda - Eleições 2016

MANAUS - AM, 17 de Outubro de 2016

(original assinado)

DRA. LÍDIA DE ABREU CARVALHO FROTA  
JUÍZA DE ZONA ELEITORAL

Certifico que a(o) presente DECISÃO MONOCRÁTICA, proferido(a) em 17 de Outubro de 2016, foi publicado(a) em Mural Eletrônico, sob nº 16325/2016, com fundamento no(a) Resolução TRE-AM nº 7/2016. Do que eu, LUNA MARIA ARAÚJO FERREIRA, lavrei em 17 de Outubro de 2016 às 15:00 horas.